



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.902200/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-001.622 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria COFINS. DCOMP ELETRÔNICO.
Recorrente TELEVISÃO VITÓRIA S/A
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ II

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/06/2002

PROPAGANDA. VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

No serviço de divulgação de propaganda, contratado pela agência de propaganda por conta e ordem do anunciante, os valores dos honorários ou comissões recebidos e repassados pelo veículo de divulgação à agência de propaganda são receita da agência, podendo ser excluídos da base de cálculo da Cofins.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do veículo de divulgação excluir da base de cálculo da Cofins os valores recebidos dos anunciantes e comprovadamente repassados às agências de propaganda. Fez sustentação oral o Dr. Rodrigo Leporace Farret, OAB 13841/DF.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli, Helder Masaaki Kanamaru (Suplente) e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela pessoa jurídica qualificada nestes autos contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro II-RJ consubstanciada no Acórdão das fls. 115 a 119-verso, por meio do qual manteve-se o indeferimento da compensação declarada em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

A pretensão da ora recorrente é compensar débito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com suposto crédito dessa mesma contribuição decorrente de pagamento indevido ou em valor maior que o devido. Contudo, de acordo com o despacho decisório à fl. 31, o pagamento informado como origem do crédito fora integralmente utilizado para quitação de outros débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para se proceder à compensação pleiteada.

Na peça recursal, a contribuinte alegou, em apertada síntese, que incluira na base de cálculo da Cofins os valores recebidos pela cessão de seu espaço para agências de publicidade e tal inclusão foi indevida, visto que a Cofins não incide sobre tais valores, pois eles são repassados a essas agências.

Na sessão de 09 de dezembro de 2010, este colegiado resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que se certificasse a tempestividade do recurso apresentado, a qual foi confirmada pela unidade de origem destes autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Inicialmente, sobre a diligência solicitada pela recorrente, julgo-a despicienda, pois o exame destes autos ficará restrito à questão de direito, cabendo à unidade preparadora verificar as provas colacionadas nos autos do processo nº 10783.902198/2008-17 para confirmar o repasse dos valores às agências de publicidade, a inclusão desses valores na base de cálculo da Cofins apurada pela recorrente em junho de 2002, bem como o efetivo pagamento dessa contribuição, para quantificar o direito creditório decorrente deste acórdão.

O cerne do litígio aqui instaurado está em definir se os valores repassados pelos veículos de divulgação às agências de propaganda podem ser excluídos da base de cálculo da Cofins apurada pelos veículos de divulgação.

Observados os estritos termos da legislação de regência da Cofins, pode-se afirmar que não há dispositivo legal que autorize tal exclusão. Contudo, tratando-se de operação na área da publicidade, há que se recorrer também à legislação regulamentadora do exercício profissional nessa área.

Cumprido então trazer a lume o Regulamento da lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda, aprovado pelo Decreto nº 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, do qual destacam-se os seguintes dispositivos:

(...)

Art. 7º Os serviços de propaganda serão prestados pela Agência mediante contratação, verbal ou escrita, de honorários e reembolso das despesas previamente autorizadas, tendo como referência o que estabelecem os itens 3.4 a 3.6, 3.10 e 3.11, e respectivos subitens, das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, com as alterações constantes das Atas das Reuniões do Conselho Executivo datadas de 13 de fevereiro, 29 de março e 31 de julho, todas do ano de 2001, e registradas no Cartório do 12º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da cidade de São Paulo, respectivamente sob n 2 263447, 263446 e 282131. (Redação dada pelo Decreto nº 4.56312002).

(...)

Art 9º Nas relações entre a Agência e o cliente serão observados os seguintes princípios básicos.

(...)

III - A Agência obrigar-se-á a apresentar ao Cliente, nos primeiros dias de cada mês, uma demonstração dos dispêndios do mês anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes, salvo atraso por parte dos Veículos de Divulgação, na sua remessa.

IV - O Cliente comprometer-se-á a liquidar à vista, ou no prazo máximo de trinta (30) dias, as notas de honorários e de despesas apresentadas pela Agência.

(...)

Art 11. O Veículo de Divulgação fixará, em Tabela, a comissão devida aos Agenciadores, bem como o desconto atribuído às Agências de Propaganda.

Art 12. Ao Veículo de Divulgação não será permitido descontar da remuneração dos Agenciadores de Propaganda, mesmo

parcialmente, os débitos não liquidados por Anunciantes, desde que a propaganda tenha sido formal e previamente aceita por sua direção comercial.

(...)

Art 14. O preço dos serviços prestados pelo Veículo de Divulgação será por este fixado em Tabela pública, aplicável a todos os compradores, em igualdade de condições, incumbindo ao Veículo respeitá-la e fazer com que seja respeitada por seus Representantes.

Art 15. O faturamento da divulgação será feito em nome do Anunciante, devendo o Veículo de Divulgação remetê-lo à Agência responsável pela propaganda.

(...)

Note-se que o Regulamento determina que o veículo de divulgação emita a fatura em nome do anunciante e este é o responsável pelo pagamento ao veículo de divulgação, que repassa à agência de propaganda a remuneração que lhe é devida, não sendo permitido descontar dessa remuneração débitos para com o veículo de divulgação por ventura não liquidados pelos anunciantes.

Nessa operação, tem-se então caracterizado o agenciamento do serviço de divulgação, que é contratado pela agência de propaganda por conta e ordem do anunciante, que paga o serviço de divulgação juntamente com os honorários da agência para o veículo de divulgação, que repassa os honorários à agência de propaganda, ou para a agência, que, nesse caso, repassa o valor relativo ao serviço de divulgação ao veículo de divulgação.

Em ambos os casos, a fatura é emitida pelo veículo de divulgação, mas os valores repassados por esse veículo às agências de propaganda e os valores repassados por essas agências aos veículos de divulgação configuram receita auferida pelas agências de propaganda e pelos veículos de divulgação, respectivamente, para fins de incidência da Cofins.

Por outras palavras, os valores dos honorários ou comissões são receita da agência de propaganda e, excluídos estes, apenas os demais valores são receita do veículo de divulgação.

Finalmente, registre-se que tal interpretação está em consonância com o art. 19 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que transcreve-se:

Art. 19. Para fins de interpretação da legislação de regência, valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito do veículo de divulgação de excluir da base de cálculo da Cofins os valores recebidos dos anunciantes e repassados às agências de propaganda.

Processo nº 10783.902200/2008-58
Acórdão n.º **3402-001.622**

S3-C4T2
Fl. 189

Cabe aqui, mais uma vez, esclarecer que o provimento parcial deve-se ao fato de não se ter nestes autos a comprovação dos valores recebidos e repassados às agências de propaganda, cabendo a unidade preparadora apurar o valor do indébito decorrente deste Acórdão, à vista dos comprovantes apresentados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2012

Sílvia de Brito Oliveira